

publicística do processo, como atrás se disse, que teve a sua origem nos decretos precursores do Código de Processo Civil de 1939 e que iniciaram a reforma do processo ⁽⁸⁹⁾.

Repare-se, por último, que os artigos 205.º e 206.º do Código de Processo Civil inculcam a ideia de o juiz dever ser entendido como um agente de política social, o que levaria a que lhe fosse atribuído maior poder de iniciativa na decisão da causa ⁽⁹⁰⁾, mais alargado, provavelmente, do que aquele que resulta, em termos genéricos, do disposto no artigo 266.º (poder-dever de assegurar a necessária prontidão da justiça).

1.2. As tentativas mais recentes de reforma do processo civil

Em 1982 e 1983 pretendeu-se iniciar em Portugal uma reforma do Código de Processo Civil, tendo sido, para o efeito, publicados três diplomas: o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, que foi alterado, mediante ratificação parlamentar, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 128/93, de 12 de Março. Estes diplomas não chegaram a vigorar, por ter sido suspensa a sua entrada em vigor pelo Decreto-Lei n.º 356/83, de 2 de Setembro.

No entanto, não é inútil fazer-lhes uma breve referência, pelo menos nos aspectos que se prendem com o objecto do nosso estudo, em ordem a salientar as tendências reformistas do processo civil.

O Decreto-Lei n.º 224/82, ao invés das orientações evolutivas na maioria dos ordenamentos processuais estrangeiros que atrás analisámos, encontrava-se largamente influenciado pelo princípio do dispositivo. Regulava-se fortemente o aspecto formal dos arti-

⁽⁸⁹⁾ O artigo 27.º do Decreto n.º 12353, de 22 de Setembro de 1926, estabelecia que «a instrução do processo pertence às partes, mas sob a direcção e fiscalização do juiz, o qual pode e deve tomar as providências para assegurar a maior rapidez, simplicidade e economia na preparação, discussão e julgamento da causa e para conseguir que a decisão corresponda à verdade e à justiça».

⁽⁹⁰⁾ Cfr. ANTUNES VARELA e Outros, *Manual...*, *op. cit.*, pág. 476, nota 1.

culados, no sentido de se impor às partes o ónus de, por cada facto, serem, desde logo, indicados os respectivos meios de prova, por se entender que a articulação correcta dos factos a considerar em julgamento apenas competiria às partes ⁽⁹¹⁾. Na base desta posição encontravam-se considerações de ordem prática, na tentativa de obter uma administração da justiça mais racional e eficiente pelo descongestionamento dos tribunais e pela libertação dos juízes de tarefas que apenas conduziriam ao alongamento dos processos. Na realidade, o maior realce dado ao princípio do dispositivo não correspondia, afinal, à defesa de concepções dogmáticas e de ordem técnico-processual, mas a uma simples ideia de aproveitamento dos recursos disponíveis e de uma pretensa maior racionalidade na divisão de trabalho entre os profissionais do foro (advogados e magistrados).

O tribunal só interviria para resolver os pontos concretamente em litígio, passando o processo para as mãos do juiz apenas numa fase final, para efeitos de marcação da audiência de discussão e julgamento. No fundo, estava-se perante um retrocesso relativamente aos princípios já proclamados e defendidos por ALBERTO DOS REIS, na medida em que se desvalorizava o carácter público do processo, em defesa da racionalidade e descongestionamento dos tribunais, por, alegadamente, só assim se conseguir celeridade na aplicação da justiça.

A reforma que se pretendia não foi certamente alheio o facto de o seu autor (o Conselheiro AMÉRICO CAMPOS COSTA), sendo magistrado, sentir mais fortemente o avolumar de processos nos tribunais e a ineficácia das estruturas destes para fazer face ao aumento da litigiosidade. Mas apesar de o autor da reforma defender a consagração do princípio geral de a adução do material de facto a utilizar pelo juiz para a decisão do litígio só competir às partes ⁽⁹²⁾, entendia que, em matéria instrutória, o juiz deveria ter,

⁽⁹¹⁾ Cfr. AMÉRICO CAMPOS COSTA, *Reforma do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho com notas justificativas e trabalhos preparatórios)*, in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 318, Julho, 1982, pág. 48.

⁽⁹²⁾ Cfr. AMÉRICO CAMPOS COSTA, *Reforma do Código de Processo Civil (Lei n.º 3/83 de 26 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 128/83 de 12 de Março, com notas justificativas e trabalhos preparatórios)*, publicado em separata ao «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 324, II, Março, 1983, pág. 16.

não a faculdade, mas a obrigação expressa de ordenar oficiosamente todas as diligências probatórias necessárias para a descoberta da verdade ⁽⁹³⁾.

Esta tentativa de reforma foi objecto de muitas críticas, tanto por parte da doutrina processualista (críticas essas referentes a aspectos de natureza jurídico-processual), como por parte dos advogados, na medida em que, retirando-se tarefas aos juízes, em nome dessa simplificação e celeridade processuais, passavam as mesmas a competir às partes, mais concretamente aos seus advogados.

Suspensa esta reforma, foi encarregada uma comissão, constituída por diversos advogados, professores universitários e juízes (entre estes, o próprio Conselheiro CAMPOS COSTA) e presidida por ANTUNES VARELA, de elaborar um anteprojecto de Código de Processo Civil, embora, entretanto, em 1985 se tenha procedido à chamada «reforma intercalar», pela publicação do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, que alterou, com alguma profundidade, o Código de Processo Civil vigente.

O Anteprojecto de um novo Código de Processo Civil veio a ser publicado em 1988 ⁽⁹⁴⁾ acentuando, contrariamente à orientação preconizada na reforma suspensa, as soluções dirigistas do processo pelo juiz ⁽⁹⁵⁾, na esteira das tendências evolutivas do processo civil nos países estrangeiros.

Consagrava-se, por isso, a possibilidade de o juiz atender, na decisão, a factos não alegados, prevendo-se, apenas, na parte final do n.º 2 do artigo 8.º desse Anteprojecto, que tais factos pudessem ser impugnados pela parte contrária. Esta redacção omitia, contudo, qualquer referência à forma dessa impugnação, admitindo-se, assim, que pudesse até ser deduzida em audiência.

A aplicação de um preceito com semelhante redacção seria, contudo, susceptível de conduzir à circunstância de a parte poder ser surpreendida em juízo com factos que não estaria preparada

⁽⁹³⁾ Cfr. *Reforma do Código (...)*, separata cit., pág. 181.

⁽⁹⁴⁾ Edição especial do Ministério da Justiça, dessa data.

⁽⁹⁵⁾ No entender de ANTUNES VARELA, esse pendor dirigista justificava-se para que «as faltas ou deficiências de carácter processual (...) não impeçam o triunfo da justiça substancial» (*Anteprojecto..., op. e loc. cit.*, pág. 354).

para rebater, com a agravante de esses factos serem, eventualmente, tomados em consideração na decisão final, o que constituiria uma ofensa ao princípio do contraditório.

Mas o que estava em causa e, aliás, afluía da redacção desse preceito, para além da inegável omissão da garantia do contraditório, eram os poderes que, nesta matéria que sempre se entendeu ser da livre disponibilidade das partes (o carrear da matéria de facto para o processo), agora passavam também a ser atribuídos ao juiz.

No Projecto do Código de Processo Civil (publicado em 1993 e que resultou de uma revisão do Anteprojecto, efectuada por uma comissão revisora da qual fizeram parte alguns dos membros da comissão encarregada de preparar o Anteprojecto, entre os quais ANTUNES VARELA) ⁽⁹⁶⁾ foi revista esta disposição, passando a constituir o artigo 9.º, n.º 2, respeitando-se, agora, mais claramente o princípio do contraditório ⁽⁹⁷⁾, por se manter a possibilidade de o juiz atender a factos essenciais não alegados pela parte, por manifesto lapso, mas apenas desde que «à parte contrária tenha sido efectivamente facultada a produção de contraprova ou de prova do contrário».

Mas apesar da reformulação da disposição em causa, continua a ressaltar o amplo destaque do princípio do inquisitório, em matéria que, até aqui, havia sido considerada como quase monopólio do princípio do dispositivo. E nem sequer se restringiu a atendibilidade a esses factos não alegados aos constantes do processo, ainda que não articulados ou não aduzidos expressamente em apoio da pretensão (à semelhança do disposto no Novo Código de Processo Civil francês, como vimos *supra*). Quaisquer factos, constantes ou não do processo, poderiam ser objecto de conhecimento do juiz e tomados em consideração na decisão, consagrando-se, nesta medida, uma relevância do princípio do inquisitório sem paralelo na maioria dos sistemas estrangeiros, e deixando ainda os articula-

⁽⁹⁶⁾ O projecto encontra-se também publicado em edição especial do Ministério da Justiça, em 1993, embora, pensamos que certamente por lapso, designado por «Anteprojecto».

⁽⁹⁷⁾ ANTUNES VARELA, *Do Anteprojecto ao Projecto do Código de Processo Civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 122.º, 1990, pág. 162.

dos das partes de ser a única via para delimitar o objecto da acção e carrear para o processo a matéria de facto relevante.

1.3. Apreciação

Pode dizer-se que, actualmente, o âmbito da influência do princípio dispositivo na sua forma plena, reconduz-se aos impulsos inicial e subsequente, com o primado do princípio do inquisitório nas diversas fases em que se pode dividir o processo civil.

A atendibilidade, pelo juiz, da matéria de facto não carreada expressamente pelas partes em apoio da sua pretensão, provoca o risco de perda da posição de imparcialidade do julgador, bem como de um excessivo autoritarismo na direcção do processo.

Em nosso entender, optando-se por um mais marcado pendor inquisitório no conhecimento dos factos que interessam à decisão da causa, pela ampla intervenção do juiz na definição desses factos, seria preferível adoptar um procedimento semelhante ao previsto na *ZPO* alemã, em que se dá ao juiz a faculdade de convidar as partes a completar, esclarecer, ou mesmo corrigir, os eventuais «lapsos manifestos» ⁽⁹⁸⁾.

A vantagem consistirá também na promoção de um maior contacto, na fase dos articulados, entre as partes e o juiz, não restringido unicamente à apresentação da petição inicial pelo autor, como sucede com o actual despacho de aperfeiçoamento ⁽⁹⁹⁾.

⁽⁹⁸⁾ Em sentido idêntico, veja-se LEBRE DE FREITAS, que entende dever esta matéria «continuar reservada à iniciativa da própria parte, embora provocada pelo juiz, de acordo com um princípio de sã colaboração» (*op. e loc. cit.*, pág. 753).

⁽⁹⁹⁾ Veja-se a crítica efectuada por ARMINDO RIBEIRO MENDES, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, no que respeita à eliminação, no Anteprojecto, do despacho de aperfeiçoamento proferido na sequência de deficiências da petição inicial que, no entender destes autores, reflecte a omissão do reconhecimento de um princípio de colaboração entre os advogados e o juiz (*Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto do Código de Processo Civil*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 49, II, Setembro, Lisboa, 1989, pág. 648), pág. 648). Na verdade, e como defendemos acima, deveria ampliar-se, e não suprimir-se, a possibilidade de o juiz convidar qualquer das partes a corrigir os seus articulados.

A atendibilidade de factos não alegados pelas partes, para evitar os riscos acima mencionados, deverá ser restringida aos factos reputados como essenciais para a decisão da causa e que constem, ainda que imperfeitamente, dos articulados. Todavia, a ampliação do despacho de aperfeiçoamento relativamente a todas as peças processuais das partes, teria como função, precisamente, evitar as incompletudes e imperfeições dos articulados e auto-responsabilizar as partes pelas falhas cometidas.

Obviamente que não pretendemos que, finda a fase dos articulados, pudesse o juiz então convidar as partes a corrigi-los, pois que a isso se oporiam as regras básicas do contraditório ou se comprometeria a necessária celeridade processual. O que defendemos passa pela análise imediata do juiz de cada peça, levando-o a ter, desde logo, um contacto com a lide, sendo o convite às partes dirigido logo após tal análise de forma a que, findos os articulados, o processo se encontre apto para julgamento, com a realização das diligências instrutórias.

E se se pretendesse generalizar esta atendibilidade a factos não alegados àqueles que, não constando expressamente dos articulados, resultassem dos autos no seu conjunto, haveria que colocar um limite temporal quanto à manifestação desses factos de forma a que, numa audiência preparatória prévia, o juiz pudesse, na verdade, adoptar o mesmo tipo de procedimento pretendido com o despacho de aperfeiçoamento mencionado: convidar as partes a completar, esclarecer ou corrigir os seus articulados, em ordem a considerar aqueles factos.

Caso as partes se recusassem a colaborar no sentido indicado, funcionaria então o princípio da preclusão e a proibição expressa de conhecimento pelo juiz de factos não alegados.

O princípio do inquisitório, na vertente de intervenção e direcção do juiz da instrução, tem sido entendido como um meio para atingir a celeridade e economia processuais, na medida em que ao juiz, na fase instrutória, caberá velar para que não sejam requeridas ou realizadas diligências de prova com natureza manifestamente dilatária ⁽¹⁰⁰⁾.

⁽¹⁰⁰⁾ Cfr. PATRICK THIEFFRY, *Quelques aspects comparés de la procédure civile en France et aux États-Unis*, in «Revue Internationale de Droit Comparé», Ano 36.º, n.º 4, Out./Dez., Paris, 1984, pág. 824.

Conferir ao juiz o *dever* de ele próprio, oficiosamente, ordenar ou realizar as diligências em ordem à descoberta da verdade material, levando à aproximação do processo civil do processo penal ⁽¹⁰¹⁾, tem como consequência a transformação daquele em investigador ⁽¹⁰²⁾.

Não damos como certo que a celeridade processual seja objectivo que se alcance pela mera atribuição ao juiz de mais amplos poderes em matéria instrutória. Na verdade, só no fim da realização das diligências instrutórias é que se poderá ajuizar, na maioria dos casos, da necessidade de proceder à realização de outras diligências, por só nesse momento se encontrar o julgador em condições de saber se a prova produzida foi suficientemente esclarecedora ou se se impõe a prática de outras diligências instrutórias. Além disso, a consagrar-se como um dever (como vem sendo defendido ⁽¹⁰³⁾) e não como uma mera faculdade, há então que procurar sanções para o incumprimento desse dever por parte do juiz, que não devam limitar-se a procedimentos disciplinares internos, sob pena de, afinal, tal dever se traduzir em letra morta.

Assiste-se, contudo, actualmente em diversos ordenamentos jurídicos e como pudemos verificar pelo resumo comparativo *supra* efectuado, à tendência para ampliar os poderes do juiz em matéria instrutória, por se considerar que o instituto das provas diz principalmente respeito ao exercício da actividade jurisdicional do Estado, enquanto função pública ⁽¹⁰⁴⁾. Como bem explica LIEB-

⁽¹⁰¹⁾ Aproximação essa que tem vindo, de tal forma, a verificar-se, no que toca ao reforço dos poderes do juiz, que explica, em parte, as teses que defendem a criação de um processo declarativo-tipo cujas normas sejam de aplicação supletiva a todas as manifestações, civis e penais, de jurisdição (cfr., por todos, VICENTE GIMENO SENDRA, *El nuevo Código Processual Penal português...*, *op. e loc. cit.*, pág. 489).

⁽¹⁰²⁾ Na expressão de BARBOSA DE MAGALHÃES, que concluía, com algum pessimismo, dizendo que «os poderes, que em tal fim lhe são atribuídos, serão por ele usados poucas vezes e sem grandes probabilidades de atingir a verdade real» (*Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, I, Lisboa, 1940, pág. 330).

⁽¹⁰³⁾ *Linhas orientadoras da nova legislação processual, civil*, edição do Ministério da Justiça, 1992, pág. 23.

⁽¹⁰⁴⁾ ALEXANDRE PESSOA VAZ, *op. cit.*, pág. 93. Em França (cuja legislação processual civil reflecte, de uma forma bastante marcante, a inquisitorialidade do processo), os receios provocados pelo aumento dos poderes instrutórios do juiz são os relacionados com o carácter administrativo e autoritário de que pode vir a revestir-se o processo civil (cfr. JEAN VINCENT e outro, *op. cit.*, pág. 22).

MAN, sendo a justiça o fim último da jurisdição e a prova o elemento essencial para se conseguir essa justiça, esta não poderá existir se não se fundar na verdade real dos factos a que se refere⁽¹⁰⁵⁾.

Esta tendência não é apanágio dos nossos dias, reflectindo apenas a evolução que se tem vindo a verificar desde o primeiro quartel deste século. Já ALBERTO DOS REIS defendia no seu tempo que «é precisamente na fase da produção das provas que convém dar realização efectiva ao princípio dominante no processo civil moderno: a direcção do processo deve estar nas mãos do juiz em vez de ser abandonada ao arbítrio das partes»⁽¹⁰⁶⁾. E já havia ressaltado este autor, noutro momento e noutro lugar, que «só a direcção da instrução a cargo do juiz e a preparação por ele da causa, permitirão assegurar um julgamento ao mesmo tempo rápido e justo, pois que o aceleração do andamento da acção decorre da adopção do princípio do inquisitório»⁽¹⁰⁷⁾.

O reforço dos poderes instrutórios do juiz tem como contraponto a restrição dos poderes das partes, que se limitarão a solicitar ao tribunal a realização de diligências probatórias em ordem à demonstração dos factos alegados ficando, praticamente, em condições de igualdade com o juiz, no que a esta matéria respeita. E o risco de quebra da imparcialidade⁽¹⁰⁸⁾, que realçámos a propósito da antedibibilidade, pelo juiz, de factos não alegados, verifica-se, igualmente, perante o referido reforço do poder instrutório. Além disso, poderá ainda ser posto em crise o princípio da igualdade de armas, na medida em que se permita ao julgador, responsável por uma decisão imparcial, suprir carências de uma das partes.

LIEBMAN, sem prejuízo do reconhecimento, como acima se disse, da existência de um interesse público na descoberta da ver-

⁽¹⁰⁵⁾ Cfr. *Manuale...*, vol. , cit., pág. 72.

⁽¹⁰⁶⁾ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, Coimbra, 1950, pág. 253.

⁽¹⁰⁷⁾ *Processo ordinário e sumário*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra, 1928, pág. 86.

⁽¹⁰⁸⁾ Esta crítica parte de alguns sectores da advocacia que advertem para os perigos de quebra da independência do tribunal, princípio este que se sobrepõe ao inquisitório, já que tem assento constitucional (Veja-se, a título exemplificativo, CARLOS FERREIRA DA SILVA, *Poderes do juiz e poderes das partes*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 50, Abril, Lisboa, 1990, pág. 210).

dade material, também entendia que o juiz não pode, regra geral, assumir iniciativa instrutória por duas ordens de razões: uma, que se funda em considerações de ordem prática (são as partes que em melhor posição estarão para carrear os elementos instrutórios para defesa da sua pretensão) e outra, devido a exigências decorrentes do princípio da imparcialidade do juiz ⁽¹⁰⁹⁾.

O poder de direcção e controlo do desenvolvimento do processo por parte do juiz, principalmente em matéria instrutória, que hoje, na maioria das legislações, tem vindo a ser consagrado, fundamenta as teses que defendem que as próprias testemunhas devem ser interrogadas pelo juiz, só podendo ser objecto de instâncias por parte dos advogados através daquele, ou após a sua autorização, pois que, caso assim não suceda, a testemunha será mais facilmente instrumentalizada pelo advogado e / ou pela parte que a ofereceu, carecendo o seu depoimento da objectividade necessária ⁽¹¹⁰⁾.

Não concordamos com este entendimento, pois não vemos necessidade de se ir tão longe na configuração do princípio do inquisitório na recolha da prova. É conhecida, na prática, a facilidade com que uma testemunha se intimida perante o juiz, atendendo à solenidade com que são realizados os julgamentos, o que, por vezes, poderá estar na origem de depoimentos incompletos e titubiantes. Além disso, o advogado estará em melhores condições de interrogar a testemunha, porque mais familiarizado com a posição e os factos relatados pelo seu constituinte.

E a partir do momento em que se admita o contra-interrogatório da testemunha pelo advogado da parte contrária, sem as limitações decorrentes de só poder a testemunha ser interrogada relativamente aos factos alegados pela parte que a indicou, diminuem os riscos de instrumentalização das testemunhas.

Tendo em consideração os princípios processuais que hoje, na maioria dos ordenamentos jurídicos, assumem maior relevância, nomeadamente os princípios da economia, celeridade e eficácia, por força da chamada «socialização da justiça», tem-se produzido uma certa desvalorização do princípio do dispositivo, pelo menos

⁽¹⁰⁹⁾ Cfr. *Manuale...*, II, cit., pág. 84.

⁽¹¹⁰⁾ MAURO CAPPELLETTI, *Introductions...*, op. e loc. cit., pág. 28.

no âmbito do processo declarativo comum. O seu papel actual acaba por confinar-se à vertente da iniciativa processual e desenho dos contornos da lide e em formas não exclusivamente judiciais de composição dos litígios (tais como a arbitragem, mediação e conciliação).

Todavia, esta configuração tendencial do princípio do dispositivo só poderá contribuir para um processo justo, com predomínio da verdade material sobre a formal, se se conceber uma perfeita articulação com o princípio do inquisitório. Isso só será possível, em nosso entender, se se consagrar um dever de colaboração entre as partes e o juiz, a ser respeitado e cumprido por estes intervenientes, de forma a evitar o autoritarismo e a discricionaridade pura a que poderá chegar uma aplicação irreflectida do princípio do inquisitório.

Haverá, pois, que assegurar mais fortemente, em futura reforma do processo civil, as garantias da imparcialidade do juiz e um regime de maior responsabilização efectiva para os magistrados, atentos os amplos poderes que lhe são conferidos, eventualmente similar ao constante do Código-Tipo para a América Latina, nos termos que vimos *supra*.

2. O princípio da preclusão e o ónus de impugnação especificada

O princípio da preclusão é entendido, de uma maneira geral, como a perda ou extinção do direito de praticar um determinado acto processual devido ao decurso do prazo fixado para o efeito, ou à falta de exercício do direito no momento oportuno. Assim acontece, por exemplo, quando se estabelece que só dentro de determinados prazos podem as partes produzir as afirmações dos factos que lhes aproveitem ou requerer os meios de prova necessários a demonstrar os factos alegados.

Uma das funções apontadas a este princípio da preclusão é a de assegurar uma efectiva transparência do contraditório, pois que se evita a possibilidade de uma das partes surpreender a outra com a alegação de factos relativamente aos quais esta já não poderá

contraditar, e contra o «tumulto, a desordem, a anarquia processual» ⁽¹¹¹⁾).

2.1. O direito processual civil vigente

O princípio da preclusão tem amplas manifestações no direito processual civil vigente em Portugal. Uma dessas manifestações (talvez a de maior relevância) consiste nas regras relativas à alegação dos factos pelo autor e pelo réu. Assim, o réu terá de deduzir toda a sua defesa, directa ou indirecta, na contestação e na réplica, se a esta houver lugar, bem como o autor terá de deduzir todos os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, podendo, excepcionalmente, replicar nos casos em que contra ele seja formulado pelo réu um pedido reconvenicional ou este se tenha defendido por excepção (artigos 489.º, 502.º e 503.º do Código de Processo Civil).

Como já referimos atrás a propósito da relevância dos princípios do dispositivo e do inquisitório, o tribunal não pode impor às partes um dever de aclaração posteriormente à fase liminar da causa, como sucede nalgumas legislações estrangeiras ⁽¹¹²⁾, pois que é apenas na fase liminar que a lei processual vigente atribui ao juiz o poder de convidar o autor a corrigir a sua petição inicial (através do chamado despacho de aperfeiçoamento).

Outra manifestação do princípio da preclusão, patente no nosso Código de Processo Civil e também objecto de alguma contestação, é a fixação de prazos peremptórios e improrrogáveis para as partes (artigo 145.º, n.º 2).

Corolário do princípio da preclusão é o ónus de impugnação especificada que assiste ao réu (e também ao autor, quando haja lugar a réplica), do qual decorre considerarem-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente

⁽¹¹¹⁾ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, vol. III, cit., pág. 44

⁽¹¹²⁾ Nomeadamente no processo civil alemão e italiano, em que não há delimitação rigorosa das fases processuais destinadas à formulação dos termos da causa e da instrução (cfr. ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, 172).

(artigos 490.º e 505.º), e a *ficta confessio* resultante da revelia do réu (artigo 484.º). Há que referir, contudo, que o nosso sistema processual compreende algumas atenuações destes corolários, nomeadamente as estabelecidas nos artigos 489.º, n.º 2, 506.º e 524.º do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil também não exige que se indique, com carácter preclusivo, todos os meios de prova no primeiro articulado que cada parte apresente, embora estabeleça tal faculdade.

Tem sido entendido que esta não exigibilidade de indicação imediata dos meios da prova seria fonte de potenciais atrasos do processo, considerando, por exemplo, os casos em que são oferecidos documentos na audiência de discussão e julgamento⁽¹¹³⁾, circunstância esta que poderá ter como consequência a interrupção dessa audiência, prejudicando-se a sua continuidade, se a parte contra quem os documentos forem oferecidos não prescindir do prazo que lhe é concedido por lei, em obediência ao princípio do contraditório (nos termos do artigo 571.º), para sobre eles se pronunciar. Mas o nosso legislador, reconhecendo essas implicações, prescreveu para processos que, por natureza, devem ser de curta duração (as acções sumaríssimas e os incidentes) ou têm carácter urgente (nomeadamente as providências cautelares)), a obrigatoriedade de indicação de todos os meios de prova com as respectivas peças iniciais (cfr. artigos 302.º, 303.º e 381.º do Código de Processo Civil).

2.2. Apreciação

No que respeita aos prazos, é nosso entender que não deveriam ser peremptórios, mas simplesmente cominatórios, pois só assim se contribui para o reforço da descoberta da verdade material. Não é pelo facto de os prazos estabelecidos para as partes

⁽¹¹³⁾ Repare-se que, quanto à apresentação de documentos relativamente aos quais a parte não esteja em condições de demonstrar que os não pôde oferecer com o articulado em que alegou os factos correspondentes, a lei sanciona a apresentação tardia com a condenação da parte em multa (cfr. artigo 523.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

serem peremptórios que resulta uma maior celeridade processual, já que, embora os juízes estejam também sujeitos à observância de prazos, estes, por várias razões (algumas que se prendem com questões mais profundas de organização da estrutura judiciária) não são, em geral, cumpridos, acarretando, pois, uma lentidão na administração da justiça.

Assim, os prazos deveriam ser fixados de forma a evitar o alongamento excessivo do processo, mas também de molde a permitir uma solução do litígio mais próxima da verdade material. Pense-se, por exemplo, no prazos rígidos fixados para a indicação das testemunhas, que impedem a indicação posterior de outras, com conhecimento de factos relevantes que contribuiriam para a solução de facto do litígio, mas que só em fase posterior foi possível à parte localizá-las. Neste caso concreto, parece-nos mais justa a solução, atrás descrita, consagrada no Código de Processo Civil brasileiro, no que respeita ao momento da indicação da prova testemunhal pelas partes (até 5 dias antes da data marcada para a realização da audiência de discussão e julgamento).

O sistema da *ficta confessio*, em que se consideram confessados todos os factos articulados pelo autor havendo falta de contestação do réu revel, se é por alguns ⁽¹¹⁴⁾ considerado como um corolário do dever de verdade no processo é também, actualmente, bastante contestado ⁽¹¹⁵⁾. E dentro desta lógica do dever de verdade processual se insere também o ónus de impugnação especificada, do qual resulta considerarem-se admitidos por acordo os factos que não tiverem sido especificamente contraditados.

AMÉRICO CAMPOS COSTA ⁽¹¹⁶⁾, reconhecendo os inconvenientes da existência do ónus de impugnação especificada defendia, na reforma preconizada de 1982/1983, a sua substituição pelo «ónus da confissão especificada». Pensamos que aqui não se trataria verdadeiramente de um ónus, do ponto de vista técnico, mas realçamos apenas a contestação, também por este autor, do sistema português vigente.

⁽¹¹⁴⁾ Nomeadamente ANTUNES VARELA (Cfr. *Manual...*, cit., pág. 346).

⁽¹¹⁵⁾ Cfr. LEBRE DE FREITAS, *op. e loc. cit.*, págs. 746 e segs.

⁽¹¹⁶⁾ Cfr. *Reforma...* in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 324, cit., pág. 144.

Parece-nos correcto afirmar que o sistema da *ficta confessio* e da presumida admissão por acordo de factos não especificamente impugnados, é o mais importante corolário do princípio da preclusão, que tem como consequência um maior realce da verdade formal por contraposição à material.

E, no sistema actual, em que a regra é a existência de apenas dois articulados, podendo haver ainda lugar a réplica, mas apenas se o réu se defender por excepção ou deduzir reconvenção, corre-se o risco de, não se encontrando alguma excepção especificamente identificada como tal na contestação, o autor não se aperceber que ainda tem o direito de replicar e, consequentemente, darem-se como provados por acordo factos que, na realidade, não são verdadeiros. Por outras palavras, o sistema actual não satisfaz a verdade material, porque obriga a um esforço excessivo de análise da contestação do réu, dada a dificuldade, do ponto de vista técnico, de destrinça entre a defesa por excepção e a defesa por impugnação, com as fortes cominações estabelecidas em caso de falta de impugnação ⁽¹¹⁷⁾.

Não negamos que deva promover-se uma auto-responsabilização das partes no seu comportamento processual, funcionando o ónus de impugnação especificada como estímulo para as partes facultarem ao tribunal todos os elementos relativamente àquilo que possa prejudicá-las ⁽¹¹⁸⁾ (e punindo-se o silêncio). O que pensamos é que, atenta a redução do número de articulados que se preconiza manter (redução essa introduzida pela reforma de 1985 do Código de Processo Civil), e o sistema de preclusão quase rígida actualmente concebido, não só em relação à insusceptibilidade de as partes carregarem novos factos para o processo, mas também quanto à

⁽¹¹⁷⁾ Não cremos, por isso, como certa a afirmação de ANTUNES VARELA, a propósito da manutenção no Projecto de Código de Processo Civil do princípio da preclusão, que «a redução a dois do número normal de articulados e a limitação da matéria da réplica, quando a esta haja lugar, à refutação das excepções e à defesa contra a reconvenção, reduziram de modo substancial o campo de aplicação prática do princípio da preclusão» (*Reforma do processo civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 124.º, 1991/1992, Coimbra, 1992, pág. 230). Tal redução terá sido em termos quantitativos, mas não das importantes consequências práticas que o referido princípio mantém.

⁽¹¹⁸⁾ Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. III, pág. 51.

compartimentação do processo em fases estanques, deveria atenuar-se o ónus de impugnação especificada e eliminar-se a *ficta confessio*.

A combinação das duas situações (preclusão e presunção de admissão por acordo de factos não impugnados especificadamente), impõe uma reformulação, porque é um instrumento essencial de predominância da verdade formal sobre a material ⁽¹¹⁹⁾.

O princípio da cooperação, a que já se fez referência a propósito do exercício dos poderes inquisitórios do juiz, a ser introduzido, contribuiria para uma atenuação do princípio da preclusão, sem que tal significasse a desvantagem da demora do processo.

Entende ANTUNES VARELA, em defesa deste regime da preclusão rígida e em obediência aos princípios da rapidez e da boa-fé processual, que deve ser retirado ao réu um instrumento perigoso de fácil protelamento da acção ⁽¹²⁰⁾ (já que, se posterior defesa pudesse ser deduzida, este teria aqui uma forma de deixar para último os «cartuchos» mais relevantes, apanhando desprevenindo o autor). Não é, contudo, um bom argumento para a defesa do sistema actual, pois que aquilo que se retira ao réu também se retira ao autor, dada a possibilidade de réplica, e este, pelo contrário, encontra-se interessado na rápida composição do litígio.

Na verdade, se o princípio da preclusão assenta também na necessidade de respeito do contraditório, a celeridade processual é apenas uma consequência daquele, mas não o seu objectivo último ⁽¹²¹⁾. Tomando como exemplo os processos alemão e austríaco, verificamos que, nestes sistemas, o ónus não gera um efeito preclusivo (atendendo à elasticidade com que são admitidas novas deduções, decorrente da adopção do sistema de Estugarda no pro-

⁽¹¹⁹⁾ Como notava ANSELMO DE CASTRO, um processo estruturado com base no princípio da preclusão, tem em vista «os fins de um ordenado e franco contraditório que evite as táticas dilatórias e a celeridade na conclusão da causa, *ainda que com sacrifício de uma mais justa decisão*» (itálico nosso) (*op. cit.*, pág. 172). E, no entender de MANUEL DA ANDRADE, que corroboramos, o princípio da preclusão rígida pode acarretar prejuízos para a descoberta da verdade material, pois que «as deduções tardias podem trazer ao juiz novos elementos de convicção, aproveitáveis para finalidades de justiça» (*op. cit.* pág. 383).

⁽¹²⁰⁾ Cfr. *Manual...*, pág. 315.

⁽¹²¹⁾ Cfr. GIOVANNI FRABRINNI, *op. e loc. cit.*, pág. 1056.

cesso alemão e da figura da audiência preliminar e respectivas funções no processo austríaco), sem que, contudo, estejam em causa o princípio do contraditório e a celeridade processual.

Sintoma da contestação que este sistema tem sofrido em Portugal, é-nos dado pela evolução da recente jurisprudência. Em Assento proferido recentemente ⁽¹²²⁾, o Supremo Tribunal de Justiça, a propósito da simples ininteligibilidade da causa de pedir, considerou que tal ininteligibilidade, se não tiver provocado indeferimento liminar, «é sanável através da ampliação fáctica em réplica, se o processo admitir este articulado e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica». Um dos argumentos utilizados foi o de ser de afastar a simples literalidade e conceptualização de fases processuais ou compartimentos estanques, para o encaminhar global do processo civil, único «método virado para a solução dos problemas concretos e não para o protelamento dessa solução». Mais refere o Supremo Tribunal de Justiça, que «o direito deve estar ao serviço da vida e, portanto, de valores e de interesses válidos (...)», assim se acentuando a busca constante da verdade material, não compatível com uma visão puramente conceptualista e desumanizada do processo.

3. A condensação do processo: especificação e questionário

A especificação e o questionário ⁽¹²³⁾ surgem, no processo civil vigente, numa fase processual genericamente designada por saneamento e condensação e, embora estejam formalmente integrados no despacho saneador, têm funções diversas do saneamento do processo pois que, enquanto o despacho saneador em sentido restrito visa evitar uma instrução totalmente inútil, a especificação e o questionário visam promover uma instrução do processo reduzida aos limites estritamente necessários ⁽¹²⁴⁾.

⁽¹²²⁾ Assento n.º 12/94, publicado no Diário da República, I série-A, de 21.7.94 e rectificado por declaração publicada em 12.8.94.

⁽¹²³⁾ Sobre as origens da especificação e do questionário, vide ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 184.

⁽¹²⁴⁾ MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, pág. 186.

Através da especificação e do questionário, seleccionam-se os factos que interessam à decisão da causa, enumerando-se, na especificação, aqueles que, nesta fase, se podem dar por provados (nesta perspectiva, efectua-se um julgamento parcial da matéria de facto) e no questionário aqueles que são controvertidos e sobre os quais há-de recair a produção da prova.

As partes podem reclamar, perante o juiz da causa, da organização da especificação e do questionário, mas apenas com os fundamentos previstos no artigo 511.º, n.º 3 do Código de Processo Civil. Do despacho do juiz proferido em resposta às reclamações das partes não cabe recurso, conforme estabelece o n.º 5 do artigo 511.º, preceito este introduzido pela reforma do Código de Processo Civil de 1985.

A existência de uma peça processual como a especificação e o questionário, mais precisamente o questionário, uma vez que é aqui que se fixam os factos controvertidos sujeitos a diligências probatórias, tem consequências no plano da instrução do processo e do julgamento. Assim, é com base no questionário que se realiza o interrogatório das testemunhas, feito pelos advogados e limitado aos factos nele constantes, não podendo o tribunal colectivo (nos casos em que o julgamento se realiza com intervenção deste tribunal) pronunciar-se quanto a factos naquela peça não incluídos. Como referia ALBERTO DOS REIS, que considerava o questionário «uma das peças mestras da arquitectura processual»⁽¹²⁵⁾, este contém um duplo limite: «limita o âmbito das diligências de produção de prova e limita o poder jurisdicional do tribunal colectivo»⁽¹²⁶⁾.

Esta peça processual é uma originalidade do direito português⁽¹²⁷⁾, no sentido em que, actualmente, nenhuma legislação estrangeira consagra peça semelhante. Todavia, o facto de se tratar de uma figura que, não tendo paralelo noutros países, confere ao direito processual civil português uma fisionomia própria, não

⁽¹²⁵⁾ *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, *cit.*, pág. 204.

⁽¹²⁶⁾ *Idem*, pág. 205.

⁽¹²⁷⁾ Embora as funções inerentes à organização da especificação e do questionário decorram da influência do processo austríaco (cfr. ANSELMO DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 248).

impede que tenha sofrido, desde a sua criação, alguma contestação que, ultimamente, tem vindo a aumentar.

Pelas funções acima descritas e que lhe são cometidas, bem como pelas consequências daí resultantes, é o carácter do processo civil, no seu todo, que está em jogo, quando se discute a necessidade ou desnecessidade da sua manutenção. A tal ponto este facto é reconhecido pelos autores ⁽¹²⁸⁾ que ultimamente se têm vindo a debruçar sobre a reforma do processo, que uns ⁽¹²⁹⁾ entendem que, sem a eliminação do questionário, não se poderá falar de verdadeira reforma.

Os limites à actividade instrutória e aos poderes de julgamento do tribunal colectivo, constituem consequências que, para uns, são de acolher, e para outros, são prejudiciais à descoberta da verdade material e à justa composição do litígio, fim último do processo civil. Ou seja, dependem também da configuração que se defenda para os princípios do dispositivo e do inquisitório, por um lado, e do princípio da preclusão, por outro.

Já BARBOSA DE MAGALHÃES sustentava, embora não defendendo expressamente a desnecessidade do questionário, que a produção da prova não deveria fazer-se apenas sobre os pontos de facto fixados no questionário, constituindo uma limitação importante e grave a que restringe o interrogatório das testemunhas a tais pontos, pois frequentemente as partes alegam factos que, não sendo essenciais para a resolução da causa, são, no entanto, relevantes para «levar o julgador à convicção de que os constantes do questionário se verificaram» ⁽¹³⁰⁾.

ANSELMO DE CASTRO também entendia não ser essencial ao sistema vigente a prévia fixação da matéria de facto.

⁽¹²⁸⁾ Nomeadamente ANTUNES VARELA, para quem «uma das questões fulcrais de toda a reforma do processo reside no debate em torno da manutenção ou da eliminação do questionário» (*A reforma do processo e o diploma intercalar*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 118.º, 1984-1985, Coimbra, 1985, pág. 194).

⁽¹²⁹⁾ Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES e LEBRE DE FREITAS, os quais afirmam, a propósito do Anteprojecto, que «(...) a manutenção do esquema actual da fase da condensation parece pôr em causa a necessidade de publicação de um novo Código de Processo Civil» (*Parecer...*, *op. e loc. cit.*, pág. 630).

⁽¹³⁰⁾ *op. cit.*, pág. 326.

Para ANTUNES VARELA, era ⁽¹³¹⁾ o questionário um instrumento destinado a facilitar a instrução e a discussão da causa, sendo a sua elaboração uma tarefa essencial para o seu pleno conhecimento ⁽¹³²⁾. É claro que, de um ponto de vista formal e organizativo, não podemos deixar de concordar com este entendimento, bem como com o facto de, a partir do momento em que o juiz se confronta com a necessidade de elaboração da especificação e do questionário, passará a ter um mais amplo conhecimento da causa (pois até esta fase pouca intervenção teve, dada a inexistência de imediação entre o juiz e as partes na fase dos articulados), previamente à discussão e julgamento da causa.

A questão consiste em saber se a organização inerente à produção da prova passa, necessariamente, pela existência de um despacho prévio e, por vezes, bastante distanciado do momento da realização das diligências instrutórias, a fixar os pontos controvertidos, bem como se, para conseguir o conhecimento aprofundado do processo, é essencial a existência de peça semelhante.

3.1. Recentes tentativas de reforma

Na reforma falhada de 1982/1983, não se pretendeu eliminar a especificação e o questionário mas, considerando os princípios que a nortearam, de economicidade e de alívio de trabalho para os magistrados, estabelecia-se que fossem as partes a apresentar um projecto de especificação e questionário, findos os articulados.

⁽¹³¹⁾ Actualmente este autor parece, embora a contragosto, ter mudado de orientação, na medida em que no Projecto do Código de Processo Civil a especificação e o questionário foram eliminados, tendo esta peça sido substituída por uma indicação pelo juiz presidente do tribunal colectivo, no início da audiência de discussão e julgamento, dos «factos essenciais da causa que interessa averiguar (artigo 507.º do Projecto), afirmando este autor tratar-se de uma solução de compromisso (cfr. *Reforma do Processo Civil*, op. e loc. cit., pág. 76).

⁽¹³²⁾ Cfr. *A reforma do processo e o diploma intercalar*, op. e loc. cit., pág. 195.

No entanto, o seu autor chegou a defender a abolição desta peça processual, por não ver qualquer vantagem económica na sua manutenção ⁽¹³³⁾.

No Anteprojecto do Código de Processo Civil manteve-se o questionário, embora esta peça tenha sido suprimida nas acções não contestadas por se entender que «a concentração da matéria de facto num único articulado não justifica a elaboração da peça selectiva que é o questionário» ⁽¹³⁴⁾.

No Projecto de Código de Processo Civil a especificação e o questionário foram suprimidos, por força das fortes críticas efectuadas ao Anteprojecto dada a sua manutenção, mas passou a ser conferida ao juiz, no início da audiência, a tarefa de indicar os factos sobre os quais teria de recair a prova (artigos 507.º e 502.º do Projecto de Código de Processo Civil). ANTUNES VARELA defendia que, com tal alteração, se obteriam vantagens de simplificação do processo e maior celeridade da acção sem, contudo, perder importância a síntese completa da matéria de facto, de forma a facilitar a apreciação do julgamento desta matéria em recurso ⁽¹³⁵⁾.

3.2. Apreciação

O Código de Processo Civil de 1939 veio alterar a ordem cronológica de elaboração do questionário que resultava da legislação anterior e em que primeiro se ofereciam as testemunhas e só depois se elaborava aquela peça processual, para o sistema inverso. A justificação foi a de impedir os inconvenientes de as partes oferecerem provas antes de fixado o questionário, pois que só após a sua fixação as partes haveriam de saber que factos provar ⁽¹³⁶⁾, não se

⁽¹³³⁾ AMÉRICO CAMPOS COSTA, *Reforma do Código de Processo Civil*, Lei n.º 3/83 (...), *op. e loc. cit.*, pág. 44 e segs..

⁽¹³⁴⁾ ANTUNES VARELA, *Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 120.º, 1987/1988, Coimbra, 1988, pág. 41.

⁽¹³⁵⁾ Cfr. *Reforma do processo civil*, *op. e loc. cit.*, pág. 134.

⁽¹³⁶⁾ Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, *cit.*, pág. 234.

tratando de dar a conhecer ao julgador os termos da lide antes do julgamento ⁽¹³⁷⁾.

Não há razão que justifique, a nosso ver, que, antes das diligências instrutórias e, portanto, do julgamento sobre a matéria de facto, haja uma fase destinada a apurar quais os factos que devem considerar-se como assentes e aqueles que ainda deverão ser objecto de prova, pois que as decisões relativas a tal matéria não fazem caso julgado, podendo ser alteradas pelo tribunal colectivo. Além disso, tendo em conta as tendências actuais de reforço dos poderes do juiz em matéria instrutória e em carrear novos factos que resultem do processo para a causa, aquela peça processual poderá tornar-se verdadeiramente inútil para os fins que se propunha inicialmente: traçar os limites da actividade instrutória e do julgamento da matéria de facto pelo tribunal colectivo.

ANSELMO DE CASTRO entendia que o legislador impôs a elaboração da especificação e do questionário antes da audiência, para que houvesse garantias de uma «perfeita organização, assegurada pelo contraditório das partes» a fim de, em recurso, afastar os perigos de anulação do julgamento ⁽¹³⁸⁾. Mas como tal recurso interlocutório foi, entretanto, abolido e os perigos enunciados por aquele autor se colocam ainda da mesma forma, demonstra-se, uma vez mais, a inutilidade desta peça.

Em qualquer caso, parece ser ponto assente que a organização da especificação e do questionário é uma das razões da morosidade processual, dadas as dificuldades que a ela podem presidir, sem prejuízo da actual atenuação dessas dificuldades por força da possibilidade de a sua organização poder ser efectuada por simples

⁽¹³⁷⁾ Em sentido contrário, opinou ANTUNES VARELA que a elaboração da especificação e do questionário é uma tarefa essencial ao conhecimento da causa pelo juiz, e através dele, para a intervenção do tribunal colectivo, o que não se coadunaria, aliás, com a solução de serem as partes a apresentar a especificação e questionário (*Editorial da «Revista de Legislação e de Jurisprudência»*, Ano 116.º, 1983-1984, Coimbra, 1984, nota 1, pág. 4).

⁽¹³⁸⁾ *Op. cit.*, pág. 264. Defendia, aliás, este autor não ser necessária a especificação e o questionário, pois, à excepção das provas a produzir fora da audiência final e antecipadamente à mesma, tanto bastaria que a sua elaboração precedesse o início daquela audiência.

remissão para os artigos das peças processuais onde os factos se encontram descritos.

E se se admite a elaboração da especificação e questionário por simples remissão para os articulados, isso significa que é perfeitamente possível dispensar esta peça, bastando identificar, por qualquer outro meio e noutro momento, os factos que podem dar-se como provados e aqueles que interessa provar, à semelhança, aliás, do que sucede no processo de trabalho sob a forma sumária (cfr. artigo 90.º do Código de Processo de Trabalho), solução esta que, segundo julgamos saber, não tem sido posta em causa no âmbito processual laboral.

Serem as partes a fornecer um modelo de especificação e questionário não nos parece eficaz, dados os fracos resultados que a fórmula de prévia condensação indicada pelas partes, introduzida pela reforma intercalar de 1985 (a necessidade de as partes, no final da cada articulado, indicarem os factos que se propõem provar e aqueles que consideram provados — artigos 467.º, n.º 1-f), 488.º e 504.º do Código de Processo Civil) atingiu. Com efeito, na grande maioria dos casos, aquelas indicações são efectuadas de forma genérica, pouco rigorosa, sem sequer se terem em conta as regras de repartição do ónus da prova, o que demonstra a pouca disponibilidade de cooperação neste campo.

Reconhecendo-se a necessidade de traçar e desenhar o objecto da acção, tal pode passar, contudo, pela realização obrigatória de uma audiência preparatória findos os articulados, destinada a preparar a fase instrutória que se segue e, na qual, pelo debate entre os advogados e o magistrado, se fixará esse objecto, ou mesmo pela indicação de tais factos no início da audiência, à semelhança do processo brasileiro. Contra esta última solução, tem sido afirmado que se permitiria ao juiz apanhar as partes de surpresa quanto à recolha da prova ⁽¹³⁹⁾, com prejuízo da boa organização desta. Não concordamos com este entendimento, pois que os factos sobre os quais recairá a prova serão, regra geral, os indicados pelas partes que, no momento em que o fazem, presume-se estarem em condi-

⁽¹³⁹⁾ Ou seja, um questionário visto como «uma peça surpresa trazida ao julgamento no bolso do juiz presidente» (LEBRE DE FREITAS, *op. e loc. cit.*, pág. 749).

ções de saber que prova irão indicar relativamente a cada facto. Apenas poderia descortinar-se um obstáculo a esta última solução, que residiria no facto de se verificarem situações em que a recolha da prova é feita, necessariamente, em momento anterior à audiência de discussão e julgamento (arbitramento, inquirição por carta, etc.). Mas mesmo estas situações serão simples de resolver, se se atribuir às partes o ónus de indicarem os factos sobre os quais tal prova recairá, indicação essa sujeita a controlo judicial.

Não podemos é deixar de defender a necessidade de uma peça onde venha indicada a matéria de facto controvertida que interessa ao exame da causa, para evitar actividade instrutória inútil e de forma a facilitar a decisão do tribunal colectivo sobre a matéria de facto ⁽¹⁴⁰⁾. Que tal peça seja elaborada em audiência preliminar obrigatória, com colaboração entre os advogados e o juiz, ou antes do início da audiência, é questão para cuja solução depende essencialmente o relevo que se queira dar ao princípio da cooperação (neste caso, entre advogados e magistrados).

Todavia, não deve afastar-se a hipótese de, em recurso, ser alterada a organização da matéria de facto controvertida, em termos não essencialmente diferentes do que, actualmente, é possível.

4. Intervenção do tribunal singular e do tribunal colectivo

A problemática atinente à composição do tribunal julgador prende-se, não só com aspectos referentes à dogmática processual civil, mas também com outros que respeitam, e de uma forma mais complexa, à organização judiciária de cada país. São considerações de ordem organizacional que, muitas vezes, estão na base das opções relativamente ao número de juízes que irão julgar determi-

⁽¹⁴⁰⁾ Parece-nos, pois, defensável a sugestão de ANTUNES VARELA, no sentido da existência de uma audiência preparatória onde se organize a especificação e o questionário, embora não possamos concordar com a ideia de as reclamações serem decididas pelo presidente do tribunal colectivo no começo da audiência final (cfr. *Do Anteprojecto ao Projecto do Código de Processo Civil*, op. e loc. cit., pág. 361), por não vermos razão para que não possam ser decididas por deliberação maioritária dos membros do tribunal colectivo.

nadas causas, mais do que considerações determinadas por objectivos de ordem processual. Essas considerações de ordem organizacional radicam, por sua vez, em razões de política legislativa a que não são indiferentes tradições históricas e culturais de um povo, dificilmente alteráveis ⁽¹⁴¹⁾.

Assim, este aspecto que nos propomos abordar, ainda que de forma sucinta, encontra-se, de alguma forma, mais amplamente regulado na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ), Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e objecto já de sucessivas alterações, e ainda no Regulamento da LOTJ, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, também, por sua vez, sucessivamente alterado.

A controvérsia destinada a apurar as vantagens e inconvenientes de intervenção do tribunal colectivo nos julgamentos, encontra-se na ordem do dia em alguns países estrangeiros cujas disposições processuais consagram a intervenção do tribunal colectivo em algumas causas, nomeadamente em França e em Itália ⁽¹⁴²⁾. Em Portugal, contudo, não têm sido propostas soluções, que seriam, eventualmente, consideradas drásticas, de supressão do tribunal colectivo, embora o seu funcionamento tenha sido alvo de algumas críticas, relacionadas, em parte, com a cisão, vigente no nosso direito processual, de julgamento da matéria de facto e julgamento da matéria de direito.

São conhecidas as virtudes do sistema de julgamento por tribunal colegial: maiores garantias de protecção contra fraquezas voluntárias ou involuntárias do julgador; papel preventivo de erros judiciários; imagem de autoridade de uma decisão colegial ⁽¹⁴³⁾.

Mas também são inúmeras as críticas que têm vindo a ser levantadas ao respectivo funcionamento. Por exemplo, contra a vantagem enunciada de uma maior prevenção de decisões erradas

⁽¹⁴¹⁾ Segundo MICHÈLE-LAURE RASSAT, são razões desta natureza que levam a que, em França, apesar dos inúmeros inconvenientes que têm sido apontados ao sistema colegial, não seja concebível um sistema de juiz único (*op. cit.*, pág. 14).

⁽¹⁴²⁾ Em Itália, a controvérsia tem-se agudizado, principalmente após a reforma de 1990 (ver *supra*), a qual veio reduzir o campo de intervenção do tribunal colectivo, tendo deixado de constituir a regra para passar a ser a excepção.

⁽¹⁴³⁾ Cfr. MICHÈLE-LAURE RASSAT, *op. cit.*, pág. 13.

(a qual nos parece ser a mais relevante), contrapõe-se que, regra geral, assiste-se apenas a uma consulta, mais ou menos simbólica, dos juízes assessores, de forma a aparentar uma decisão colegial que, na realidade, o não é, dado até o desinteresse manifesto com que, por vezes, esses juízes assessores assistem à audiência ⁽¹⁴⁴⁾.

4.1. O sistema vigente

Com a criação dos tribunais de círculo, a preparação e o julgamento das causas cíveis de valor superior à alçada da Relação passou a competir às varas cíveis nos tribunais de Lisboa e Porto, sendo o respectivo julgamento feito com a intervenção do tribunal colectivo (como, aliás, até agora o era).

Estabelece o artigo 54.º, conjugado com o artigo 79.º, da LOTJ que o tribunal de competência genérica funcionará como tribunal colectivo, em matéria cível, julgando as questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, quando seja requerida a intervenção do tribunal colectivo no momento processualmente adequado ⁽¹⁴⁵⁾. Ou seja, neste caso as acções (com a forma sumária) preparadas na comarca, deverão ser remetidas ao tribunal de círculo ⁽¹⁴⁶⁾, após a decisão das reclamações contra a organização da especificação e do questionário, daqui resultando um sistema em que não haverá identidade entre o juiz que seleccionou a matéria de facto relevante e aquele que a irá julgar e proferir a sentença final. Esta consequência do sistema criado pode, em nosso entender, trazer alguns

⁽¹⁴⁴⁾ Como reflexo desta crítica, referia BARBOSA DE MAGALHÃES que «O tribunal colectivo é uma aparência. Constituído por três pessoas distintas, só uma é verdadeira — o juiz presidente, o juiz da comarca em que a acção corre. Se não sempre, pode dizer-se que a maior parte das vezes quem julga é ele (...)» (*op. cit.*, pág. 330).

⁽¹⁴⁵⁾ As acções em que pode ser requerida a intervenção do tribunal colectivo são as que seguem a forma de processo sumário, sendo o momento processualmente adequado o da fixação definitiva da especificação e do questionário (cfr. artigo 791.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

⁽¹⁴⁶⁾ Os tribunais de círculo de Lisboa e Porto são de competência específica, ou seja, as varas cíveis e criminais referidas no texto, conforme resulta também do artigo 7.º do Regulamento da LOTJ.

inconvenientes, pois que a selecção da matéria de facto é assunto que pode considerar-se pertinente já à instrução, a qual irá ser efectuada por entidade diversa.

Dispõe ainda o artigo 54.º da LOTJ que o tribunal colectivo julgará as questões de direito quando a lei de processo o determinar. Ora, actualmente o tribunal colectivo apenas julga a matéria de facto, sendo o processo concluso ao juiz da causa para elaboração da sentença final (artigos 646.º, 653.º, n.º 2 e 658.º do Código de Processo Civil). A não ser que se pretenda, desde já, possibilitar a adaptação da LOTJ a uma futura reforma do processo civil, em que se consagre a intervenção do tribunal colectivo no julgamento da matéria de direito, não vemos qual a utilidade daquele preceito no que a este aspecto respeita.

Nas acções de valor superior à alçada da Relação, a intervenção do tribunal colectivo é obrigatória, sendo o processo distribuído no tribunal de círculo. As acções são preparadas e julgadas neste tribunal, competindo a preparação da causa ao juiz a quem o processo foi distribuído, a quem igualmente cabe presidir ao tribunal colectivo (artigo 81.º da LOTJ). Compete ainda ao presidente deste tribunal, para além da preparação das acções, como já foi dito, dirigir as audiências de discussão e julgamento, elaborar a decisão, suprir as deficiências das sentenças proferidas, esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las (artigo 80.º da LOTJ).

Parece, pois, não existirem alterações relevantes relativamente ao sistema anterior de funcionamento do tribunal colectivo, nomeadamente quanto ao papel do respectivo presidente. Talvez não tivesse sido demais se se houvesse tentado responder às críticas, ainda hoje pertinentes, de funcionamento deste tribunal e que se prendem com a falta de intervenção activa dos juízes assessores, criando a convicção de que, na realidade, o tribunal colectivo é uma só pessoa: o juiz da causa.

4.2. Apreciação

Face a um possível registo da prova produzida em audiência, com a concomitante revisão do julgamento da matéria de facto em segunda instância, não parece, em absoluto, necessária a existência

de um tribunal colegial para o julgamento da matéria de facto ⁽¹⁴⁷⁾. É claro que sempre se dirá ser o julgamento por tribunal colegial o que maiores garantias oferece de imparcialidade e aproximação à verdade material, na medida em que, em princípio, pode admitir-se que três juízes decidirão melhor do que um, verificação esta que, sentida na consciência daqueles que recorrem à justiça, teria como consequência um menor número de recursos. Acontece é que, na prática, a decisão de não recorrer pela parte vencida, é tomada por critérios que não se prendem com qualquer sentimento de justiça material da decisão desfavorável, mas por razões de oportunidade, conveniência ou até de ordem económica.

Houve quem entendesse dever tratar-se como alternativa, em função da possibilidade de registo da prova, a intervenção do tribunal singular e do tribunal colectivo: ou interviria o tribunal singular, com registo da prova ou então o tribunal colectivo, sem registo da prova, aproveitando-se, neste caso, as vantagens da imediação e oralidade pura, no momento da audiência de discussão e julgamento ⁽¹⁴⁸⁾. Mas, tendo o nosso legislador apontado pela segunda solução, hoje é inequívoca a defesa quase unânime do registo da prova produzida em audiência, apesar de o julgamento da matéria de facto ser efectuado com a intervenção de três juízes, o que demonstra não ser assim tão segura a confiança no julgamento desta matéria pelo tribunal colectivo.

O sistema da livre apreciação da prova (hoje praticamente não contestado) é gerador de riscos, caso vigore o princípio da inalte-

⁽¹⁴⁷⁾ Cfr. neste sentido, embora considerando a hipótese de todo o processo escrito, C. FERREIRA DA SILVA, *op. e loc. cit.*, pág. 212. A mesma ideia manifesta ANTUNES VARELA, a propósito do sistema de gravação integral da prova produzida em audiência (Cfr. *Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil, op. e loc. cit.*, pág. 71).

⁽¹⁴⁸⁾ Esta alternativa foi formulada pelo então Ministro da Justiça, ANTUNES VARELA, aquando da publicação do Código de Processo Civil de 1961, tendo-se optado neste pela segunda solução, com a justificação de que «atendendo à preparação da magistratura portuguesa, nenhum perigo social advém dos amplos poderes de apreciação da matéria de facto confiados aos juízes que estão em contacto imediato com as provas e que melhor podem consequentemente ajuizar da sua força real» (cfr. Discurso do Ministro da Justiça, *cit.*, pág. 28).

rabilidade da decisão da primeira instância em matéria de facto. Mas tais riscos verificam-se, em igual medida, quer se trate de um sistema colegial, quer singular, dado que o funcionamento do tribunal colectivo assenta (e há que reconhecê-lo) basicamente na pessoa do juiz que a ele preside, a maioria dos casos sendo o juiz a quem foi distribuído o processo e que tem a função de elaborar a sentença.

Não vemos, pois, vantagens, do ponto de vista da eficácia da colegialidade, na criação dos tribunais de círculo julgando em tribunal colectivo. Com efeito, a intervenção do tribunal colegial continua reduzida ao julgamento da matéria de facto, nenhuma intervenção tendo na decisão de direito, campo este onde, eventualmente, se justificaria a decisão colectiva ⁽¹⁴⁹⁾.

A obrigação de fundamentação das decisões judiciais, com enunciação de todos os meios de prova que serviram para formar a convicção do julgador, e que tem por objectivo obter uma decisão mais estudada e não precipitada, por obrigar o julgador «a percorrer todas as peças do processo e a ponderar todas as razões que interessem ao desenvolvimento do seu raciocínio» ⁽¹⁵⁰⁾, deveria, só por si, justificar a desnecessidade de intervenção do tribunal colectivo. Mas com o sistema actualmente vigente, a obrigação de fundamentação, pelo menos quanto à decisão da matéria de facto, pode considerar-se insuficiente para este efeito, atendendo à forma como se encontra redigido o artigo 653.º n.º 2 do Código de Processo Civil ⁽¹⁵¹⁾. Esta é uma das razões por que ainda não é possível, em Portugal, considerar-se, pela existência de uma obrigação

⁽¹⁴⁹⁾ À semelhança do que acontece em Itália, em que o tribunal colegial aprecia e julga a questão de direito, tal como a de facto, uma vez que não existe a cisão de julgamento, característica do nosso direito processual civil. E, precisamente, uma das virtudes que é apontada em Itália ao funcionamento do tribunal colegial é a maior perfeição técnica das decisões (cfr. GIOVANNI VERDE, *op. e loc. cit.*, pág. 81).

⁽¹⁵⁰⁾ ANTUNES VARELA, *Editorial, cit.*, pág. 6.

⁽¹⁵¹⁾ Ao estabelecer que, (...) quanto àqueles (os factos que o tribunal julgar provados), especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador», favorece-se o entendimento de apenas deverem ser indicados tais fundamentos abrangendo em globo todos os factos, quando, para se atingir plenamente os objectivos da obrigação de fundamentação, deveriam ser indicados os fundamentos por cada facto.

de fundamentação, desnecessária a intervenção do tribunal colectivo.

Apenas defendemos a intervenção do tribunal colectivo, mesmo que se venha a prever, em futura reforma do processo civil, o registo da prova, com o propósito de conferir um maior tecnicismo e rigor na aplicação do direito aos factos nas decisões judiciais ⁽¹⁵²⁾.

E em Itália, onde se debate com grande acuidade esta questão, o dilema coloca-se, precisamente, em privilegiar-se os factos, optando-se por um sistema monocrático, com o perigo de decisões intuitivas ou emocionais, ou dar prevalência ao direito, caso se opte por um sistema colegial ⁽¹⁵³⁾, com o contrapolo do tecnicismo abstracto. A diferença fundamental neste país, consiste na distinção entre o juiz instrutor, que recebe a prova, e o órgão decisório, ou seja, o tribunal colegial. O objectivo de atenuar tal distinção levou o legislador da reforma italiana de 1990 a optar por um sistema prevalentemente singular, em ordem a reduzir ao mínimo a falta de suficiente imediação que era consequência deste sistema ⁽¹⁵⁴⁾, embora reconhecendo-se as vantagens da colegialidade, do ponto de vista da decisão da aplicação do direito. Ou seja, o legislador italiano entendeu que o sistema do tribunal singular não põe em crise a justiça da apreciação dos factos.

A eliminação pura e simples do tribunal colectivo, a despeito do reconhecimento da sua desnecessidade seria, contudo, objecto de fortes críticas por se estar a romper com uma tradição profundamente arraigada nos participantes da administração da justiça.

⁽¹⁵²⁾ Tecnicismo este, aliás, absolutamente necessário caso venha a ser consagrada a possibilidade de recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões da primeira instância, o qual é restrito à questão de direito, de forma a evitar uma esperada «enchente» de recursos naquele tribunal.

⁽¹⁵³⁾ Cfr. GIOVANNI VERDE, *op. e loc. cit.*, pág. 81.

⁽¹⁵⁴⁾ Como nota FLAVIO LAPERTOSA, a introdução de alterações dando um papel mais preponderante ao tribunal singular, foi uma condição necessária para assegurar a identidade entre o juiz que recebe a prova e aquele que a decide, em perfeita coerência com as características de concentração e imediação do processo (cfr. *Tribunale monocratico e collegiale nella legge di riforma del Codice di Procedura Civile-Brevi spunti problematici*, in «Aspetti della riforma del processo civil», (Incontro di studio-Villa Olmo, 27.11.91), Milano, 1992, pág. 102).

Traria, é certo, vantagens do ponto de vista da celeridade processual ⁽¹⁵⁵⁾ e em termos de racionalização dos meios humanos existentes.

A admitir-se a manutenção do sistema colegial de decisão deveria, pelo menos, ponderar-se então a sua extensão ao julgamento da matéria de direito, recolhendo as vantagens inerentes de um maior rigor técnico. Em qualquer caso, a sua intervenção só teria lugar caso alguma das partes o requeresse (à semelhança do que actualmente sucede em processo declarativo sob a forma sumária), ou seja, quando houvesse a convicção que a decisão seria mais perfeita, do ponto de vista da apreciação da prova e do rigor na aplicação do direito, com a intervenção deste tribunal.

5. Recursos. Alguns aspectos

5.1. Recurso *per saltum* para o Supremo

Por recurso *per saltum* poderemos, genericamente, designar aquele que é interposto para uma instância superior ultrapassando-se, pelo menos, um dos graus de jurisdição intermédio. No nosso sistema processual, poderemos considerar como exemplo deste tipo de recurso o interposto de uma decisão do tribunal de primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça ⁽¹⁵⁶⁾.

⁽¹⁵⁵⁾ É conhecido de todos o sistemático adiamento das audiências de discussão e julgamento por impedimento do tribunal, a maioria das vezes por não ser possível assegurar a composição do tribunal colectivo.

⁽¹⁵⁶⁾ No artigo 764.º do Código de Processo Civil admite-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno (e, portanto, sem que passe pelas secções deste tribunal), de acórdão da Relação, desde que se verifiquem os pressupostos ali constantes. O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1965 veio admitir a possibilidade, nos processos de jurisdição voluntária, de interposição de recurso de acórdão da Relação, desde que na decisão se faça a «interpretação e aplicação de preceitos legais em relação a determinadas questões de direito».

Independentemente das razões que possam ter fundamentado a emissão deste Assento, alguns autores entendem que se trata de um caso de recurso *per saltum* (cfr. ANTUNES VARELA, *Manual...*, cit., pág. 73, nota 1).

A introdução de um recurso *per saltum* de sentença da primeira instância para o Supremo Tribunal de Justiça, tem sido defendida, no âmbito das reformas ultimamente propostas do processo civil, para contrabalançar a possibilidade de a Relação desempenhar a função de um segundo grau de jurisdição em matéria de facto (permitida pela introdução do registo da prova produzida em audiência na primeira instância, que hoje se entende como sendo um dos aspectos basilares da reforma do processo civil que venha a efectuar-se). Com efeito, caso a Relação passe a ter competência para alterar o julgamento da matéria de facto efectuado na primeira instância, este tribunal de recurso passará, certamente, a ter uma acumulação maior de processos para julgar, e a desempenhar um papel essencial nesta sua nova função. Assim, se apenas estiver em causa uma questão de direito, defende-se a possibilidade de que, caso o valor da acção permita a interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a questão controvertida seja sujeita a apreciação por este tribunal, sem que deva passar pela segunda instância.

Este sistema foi proposto na reforma de CAMPOS COSTA, mais precisamente nos números 4 e 5 aditados ao artigo 721.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março, dependendo a admissibilidade do recurso em causa de versar, unicamente, sobre matéria de direito, exigindo-se ainda que o valor da acção fosse superior ao décuplo da alçada da Relação e as partes estivessem de acordo quanto à decisão sobre a matéria de facto.

No Anteprojecto de 1988 consagrou-se a revogabilidade dos assentos, mas sem prejuízo da sua obrigatoriedade para os restantes tribunais. Criticou-se, contudo, a não instituição, neste caso, de um recurso *per saltum* quando o recorrente quisesse pôr em causa a solução de um assento, já que aquele se via obrigado, para obter tal resultado, a interpor recurso para a Relação, instância desprovida de competência para proceder a tal revogação ⁽¹⁵⁷⁾. No entanto, apesar de se haver mantido a revogabilidade dos assentos, permaneceu omissa no Projecto o recurso *per saltum*.

⁽¹⁵⁷⁾ ARMINDO RIBEIRO MENDES e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *op. e loc. cit.*, pág. 658.

Outros países consagram esta figura, nomeadamente a ZPO alemã (§ 566.º a)), em que o mesmo (*revision*) é admitido, desde que seja interposto da sentença da primeira instância e haja acordo das partes quanto à sua imediata utilização. Também o Código de Processo Civil italiano (artigo 360.º) admite este tipo de recurso, se as partes estiverem de acordo em não interpor recurso de apelação e o respectivo fundamento seja a errada aplicação do direito.

É evidente que o objectivo a atingir com a introdução, em Portugal, do recurso *per saltum* (o descongestionamento das Relações em matéria de direito) só será conseguido se não tiver havido interposição de recurso para a Relação, por uma das partes, relativamente à questão de facto, por entender que esta foi mal julgada.⁽¹⁵⁸⁾

Tal pressupõe, pois, que terá de existir uma via de impedir a tramitação de dois recursos com objecto diverso e para instâncias também diversas. Nas legislações citadas, essa finalidade é conseguida pela exigência de acordo das partes nesse sentido. Mas o mesmo não se passa já no direito inglês, em que se admite igualmente o recurso *per saltum* ⁽¹⁵⁹⁾, cabendo ao juiz do tribunal recorrido atestar que a decisão de que se recorre envolve uma questão de direito, através de um *certificate of appeal* ⁽¹⁶⁰⁾, não sendo, pois, exigível acordo das partes nesse sentido.

Parece-nos que só este segundo sistema, em que não releva o acordo das partes, é que poderá trazer alguma eficácia a este tipo de recurso, de cujo mérito, contudo, não duvidamos. Fazer depender de acordo das partes a sua interposição ou a não impugnabili-

⁽¹⁵⁸⁾ Exemplificando, pode dar-se o caso de a parte vencida entender que houve erro de julgamento quanto à questão de facto e, assim, interpor recurso para a Relação (no caso de a esta serem atribuídas funções de segundo grau de jurisdição em matéria de facto, como se preconiza, ou mesmo, e face ao actual regime, nos casos em que podem ser alteradas as respostas do tribunal colectivo aos quesitos, nos termos do artigo 712.º do Código de Processo Civil), não aceitando, pois, que a questão se restrinja à matéria de direito.

⁽¹⁵⁹⁾ O *Administration of Justice Act* de 1960 criou o recurso das decisões do *High Court of Justice* para a Câmara dos Lordes, sem passar pela *Court of Appeal* (cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, 1992, pág. 96).

⁽¹⁶⁰⁾ *Ibidem*.

dade da decisão de facto, significará, provavelmente, que tal recurso em Portugal terá o mesmo destino que o chamado processo simplificado ⁽¹⁶¹⁾, isto é, não ser utilizado.

Há que admitir que, nesta matéria, as partes têm, na maioria dos casos, interesses opostos e opiniões divergentes, não havendo tradições de cooperação após ser proferida a sentença. A falta de tradição de cooperação entre as partes em processo civil, constitui também uma das principais razões do fraco ou nulo êxito da instituição do processo simplificado ⁽¹⁶²⁾.

Aliás, se a parte vencida for o réu, pretenderá protelar o mais possível a decisão, enquanto a parte vencedora quer, no mais curto espaço de tempo possível, satisfazer a sua pretensão. Assim, neste caso, a parte vencida esgotará todas as vias ao seu alcance para «adiar» a satisfação do direito da parte vencedora, nomeadamente interpondo todos os recursos que por lei lhe sejam permitidos, sendo difícil que aquela aceite reconhecer que a questão controvertida se limita a uma questão de direito, para efeitos da interposição do recurso *per saltum*.

A questão, sendo de difícil solução, passa por estabelecer restritivamente os pressupostos de admissibilidade deste recurso. Isto é, o recurso *per saltum* só deveria ser admitido se, em concreto, não fosse controvertido o julgamento da matéria de facto, aspecto este sobre o qual, eventualmente, as partes estarão em desacordo e que pode não resultar, de forma clara ou flagrante, da decisão. Interposto recurso da sentença final para a Relação pela parte vencida, a contraparte teria o direito de interpor este tipo de recurso se entendesse que apenas estaria em causa questões de direito, cabendo ao juiz do tribunal recorrido proferir despacho, fundamentado, de admissão ou de indeferimento do recurso. A decisão admitindo o recurso poderia, por sua vez, como questão prévia, ser

⁽¹⁶¹⁾ Procedimento este inicialmente previsto no artigo 464.º-A do Código de Processo Civil (introduzido pela reforma intercalar de 1985), hoje revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho.

⁽¹⁶²⁾ E não quaisquer outras que se prendam com a maior ou menor imperfeição das disposições legislativas que o consagraram, já que o Decreto-Lei n.º 211/91, visando, precisamente, melhorar, do ponto de vista técnico, a solução (como se refere no respectivo preâmbulo), não logrou ainda obter aplicações práticas relevantes, tanto quanto sabemos.

impugnada no tribunal *ad quem*, cabendo ao juiz-relator a possibilidade de o rejeitar. Caso a decisão do tribunal *a quo* fosse de indeferimento do recurso, poderia a mesma ser objecto de reclamação para o Presidente da Relação.

No fundo, em nosso entender, a criação do recurso *per saltum* apenas terá os efeitos pretendidos, se a sua admissibilidade não estiver dependente de acordo das partes. Contudo, reconhecemos que o sistema que neste sentido possa ser estabelecido carece de profundo estudo, dados os problemas que aqui foram, embora sumariamente, levantados.

5.2. Da inadmissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão confirmatório da decisão da primeira instância

Atento o crescente congestionamento do Supremo Tribunal de Justiça e as conseqüentes deficientes condições de trabalho que ali se verificam para lhe fazer face, tem sido defendida a necessidade de limitação da admissibilidade de recurso para este tribunal. Uma dessas formas de limitação, passaria por alterar os pressupostos de admissibilidade dos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, no sentido de não ser susceptível a interposição de recurso de acórdão da Relação, sempre que este tivesse confirmado a decisão da primeira instância ⁽¹⁶³⁾. Trata-se de um sistema que tem origem na figura, discutida na doutrina oitocentista italiana, da «dupla conforme», que estabelecia a susceptibilidade de recurso apenas quando houvesse divergência entre duas decisões proferidas por tribunais diferentes sobre a mesma causa ⁽¹⁶⁴⁾.

Não podemos, contudo, deixar de discordar da introdução de um sistema deste tipo para resolver questões de ordem estrutural e

⁽¹⁶³⁾ Em defesa desta tese, veja-se ANTUNES VARELA, *A reforma do processo e o diploma intercalar*, op. e loc. cit., pág. 196. Acrescenta este autor que tal recurso só será admissível se houver acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a mesma questão fundamental de direito.

⁽¹⁶⁴⁾ ARMINDO RIBEIRO MENDES op. cit., pág. 96.

organizacional do Supremo Tribunal de Justiça. Aquelas questões devem ser resolvidas pela organização judiciária e financeira deste tribunal (se, na realidade, se pretende, como parece ser, serem esses os defeitos do sistema actual) e não por limitação do direito de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis.

A consagrar-se legislativamente esta ideia, corre-se o risco de assistirmos a um estagnar da evolução do direito pela via jurisprudencial.

O direito é uma realidade em constante evolução, que não pode desligar-se do substrato social, tecnológico e económico que também visa regular. Assim, porque a sociedade e o desenvolvimento são geradores de conflitos e de novas formas de litigiosidade, que assumem contornos diversos com o andar do tempo, os tribunais são, cada vez mais, chamados a dirimir litígios sobre matérias novas, muitas vezes relativos a situações não reguladas. Ora, a coartar-se o direito de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, impede-se a evolução do pensamento jurídico relativamente a situações em que este tribunal nunca tenha sido chamado a pronunciar-se (nomeadamente em áreas até aqui pouco tratados nos nossos tribunais, como sejam, *v. g.* o mercado de capitais, a informática, o direito da concorrência, o direito do consumo, etc.) e onde se impõe um maior tecnicismo jurídico e certeza no seu tratamento.

V — CONCLUSÃO

«Há questões que se arrastam nos tribunais durante 10, 15 ou 20 anos! Há pleitos que se movem única e simplesmente para cansar e moer o adversário, a fim de obter dele uma composição! (...) Mas não andaremos muito longe da verdade computando em 5 anos o lapso de tempo que uma acção cível ordinária demora, em média, a percorrer as duas instâncias e o grau de revista».

(José Alberto dos Reis, *Processo ordinário e sumário*, vol. I, 1928, pág. 83)

As reformas e as novas tendências que hoje são objecto de discussão no campo do processo civil, pelo menos em Portugal, não se afastam, de uma forma geral, dos princípios proclamados

por CHIOVENDA e FRANZ KLEIN, este último a propósito da codificação processual civil austríaca. Os aspectos que focámos e as questões que se colocam actualmente, não visam mais do que aperfeiçoar o processo civil, em ordem a obter a justa composição dos litígios, conforme a verdade material, em prazo razoável.

Assim, toma-se difícil prever uma alteração radical no nosso ordenamento processual civil, com desvios substanciais dos grandes princípios que influenciaram a codificação de 1939 (tais como o reforço do inquisitório, oralidade, concentração e imediação, etc.). No entanto, os defeitos do sistema actual nos aspectos que focámos são hoje patentes, sendo apontados como algumas das razões para o deficiente funcionamento da administração da justiça em Portugal, em que a morosidade processual é a regra e a celeridade a excepção ⁽¹⁶⁵⁾. Nos ordenamentos jurídico-processuais estrangeiros que analisámos, não têm sido efectuadas reformas radicais e globais mas apenas de aspectos pontuais e parcelares, sentindo-se, igualmente, contudo, a necessidade de reduzir o excessivo alongamento dos processos.

Na verdade, a época em que vivemos tem sofrido rápidas evoluções e desenvolvimentos que, por vezes, as estruturas judiciais não acompanharam com a mesma rapidez. Cada vez mais a sociedade recorre aos tribunais para obter a satisfação de pretensões que, há décadas atrás, não se pensava serem jurisdicionalizadas (por exemplo, no âmbito do direito do consumo).

Simultaneamente com o crescimento, quantitativo e qualitativo, da litigiosidade, causador de demoras nos processos e que os Estados têm procurado solucionar através de formas processuais simplificadoras, entre os quais se inclui Portugal, neste país tenta-se ainda corrigir e aperfeiçoar o sistema, dados os defeitos apontados. Mas os princípios da economia e celeridade processual passaram a ter agora um relevo muito maior que antes não lhes era

⁽¹⁶⁵⁾ Como refere ANTUNES VARELA, «foram os inconvenientes práticos de muitas das soluções adoptadas na legislação processual vigente que determinaram a necessidade de revisão legislativa, em grande parte dominada pelo objectivo prioritário de maior prontidão na administração da justiça, sem quebra das garantias do seu acerto» (*Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil, op. e loc. cit.*, pág. 295, nota 1).

dado, o que tem determinado algumas ideias de reforma, também no sentido de aproximação à legislação processual que ainda vigora no país que focámos.

De acordo com o princípio da economia processual, deve empregar-se o mínimo de actividade para se atingir o máximo de resultado processual, comportando o processo só os actos e formalidades indispensáveis ou úteis. Este princípio encontra-se sancionado, em termos genéricos, no actual Código de Processo Civil, como se pode verificar pelo disposto nos artigos 137.º e 138.º.

Ligado a este princípio encontramos o da celeridade processual, já que os actos inúteis e os formalismos desnecessários arrastam, inevitavelmente, a obtenção de uma decisão. A celeridade processual implica que a conclusão de um processo seja efectuada no prazo devido, tal como é consagrado internacional ⁽¹⁶⁶⁾ e constitucionalmente (direito a obter uma decisão em prazo razoável). A razão de ser do princípio de celeridade é óbvia: a utilidade económica da decisão ficará gravemente comprometida se o processo se arrastar por longo tempo. E para o próprio vencido, a demora na decisão pode importar um sacrifício acrescido, pelo prolongamento do estado de incerteza quanto à solução do litígio ⁽¹⁶⁷⁾.

A grande questão reside, essencialmente, em conciliar este princípio e todas as consequências que dele advêm, com a obtenção de uma decisão que represente uma composição do litígio de acordo com a verdade material, e em que se respeite amplamente o princípio do contraditório e todos os direitos de defesa, pois só assim se obterá uma decisão justa.

A simplicidade e a concisão de um processo civil, despido de formalismos inúteis, que seja breve em primeira instância de forma a que a justiça seja mais pronta e, por isso, mais eficaz, é um dos objectivos primordiais a que deve obedecer qualquer reforma do processo civil. Com isto não pretendemos que se deva proceder ao reforço das preclusões e de fases estanques na marcha do processo, com a introdução de uma, ainda maior, rigidez de prazos peremptórios. Pelo contrário, só uma tramitação maleável, adaptada às

⁽¹⁶⁶⁾ Cfr. artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁽¹⁶⁷⁾ MANUEL DE ANDRADE, *op. cit.*, pág. 389.

circunstâncias reais, é que permitirá um maior reforço da verdade material. Do que se trata é de encontrar uma solução susceptível de promover a justiça material em tempo razoável.

Mas a excessiva preocupação com a introdução de uma grande celeridade na marcha do processo pode ter efeitos negativos, dado «prejudicar a ponderação das partes no alegar, provar e discutir, e a do próprio tribunal em julgar» ⁽¹⁶⁸⁾.

Esta preocupação de uma justiça célere e eficaz, tem originado reformas nos vários sistemas processuais, no sentido de retirar aos tribunais comuns um número de litígios que poderiam ser objecto de outras formas de composição. Assim acontece com a moderna justiça conciliatória, a exemplo da legislação brasileira, com a criação de tribunais de pequenas causas. É manifesto, na maioria dos sistemas processuais, o crescimento do interesse na criação de alternativas informais aos tribunais, através da conciliação e dos mecanismos da arbitragem ⁽¹⁶⁹⁾.

A Constituição da República Portuguesa, em preceito introduzido na última revisão constitucional (o n.º 4 do artigo 205.º), reflecte uma orientação de política legislativa, no sentido de evitar a acumulação de processos nos tribunais, ao estabelecer a possibilidade de a lei institucionalizar «instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos».

Outras soluções têm sido criadas, tanto em Portugal como no estrangeiro, com o mesmo objectivo, o de evitar o alongamento dos processos. É o caso dos processos urgentes em que se decretam medidas provisórias, entre os quais se incluem os procedimentos cautelares do nosso processo civil, mas também outras medidas desconhecidas do nosso sistema, como seja a exequibilidade provisória do pedido antes de ser proferida sentença em primeira instância ⁽¹⁷⁰⁾. E, nos países onde se nota um crescimento

⁽¹⁶⁸⁾ Ibidem.

⁽¹⁶⁹⁾ MAURO CAPPELLETTI, *Introduction...*, op. e loc. cit., pág. 71.

⁽¹⁷⁰⁾ O Código de Processo Civil português apenas permite a exequibilidade provisória, mas da sentença que ainda não transitou em julgado, em processo sumário, por o recurso de apelação ter efeito meramente devolutivo (cfr. artigo 792) e em processo ordinário, nos termos dos artigos 692.º e segs. (cfr., quanto à execução de decisões pendentes de recurso, o disposto no artigo 47.º, n.º 2).

deste tipo de medidas, verifica-se que tal resultou da excessiva duração dos processos ⁽¹⁷¹⁾.

A preocupação da justiça material não passa apenas pelo reforço dos poderes do juiz, mas também por uma aproximação da justiça à realidade social e económica. Daí que se tenha preconizado em determinados países a existência de juizes laicos, como assessores não togados do tribunal. A Constituição da República Portuguesa permite uma solução deste tipo, na medida em que se estabelece, no artigo 210.º, n.º 3 a possibilidade de a lei estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias. É claro que, ainda assim, se afasta do modelo francês, nomeadamente do que acontece nos tribunais de comércio, constituídos por magistrados laicos, eleitos pelos comerciantes entre eles ⁽¹⁷²⁾.

Em Portugal, temos assistido recentemente à introdução de mecanismos que se destinam à obtenção de decisões céleres, relativamente a questões de menor importância, com utilização de procedimentos simplificados. São disto exemplo o processo da injunção, criado pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, os tribunais de pequenas causas em matéria cível (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 222/94, de 24 de Agosto), a que se junta também o, já referido, processo simplificado, restrito ao litígio de direito. A tudo isto, acresce ainda a forma de processo sumaríssimo, já existente. Ou seja, tentativas de redução da duração dos processos de menor valor não têm faltado, prendendo-se umas com a criação de novas formas típicas de processo, e outras com aspectos da organização judiciária.

Ainda é cedo para tirar conclusões acerca do alcance destas inovações, à excepção da relativa à pouca utilização do processo simplificado. Quanto à injunção, tem sido posta em causa não só a constitucionalidade do referido diploma, por não assegurar suficientemente os direitos de defesa do réu, mas também a eficácia do

⁽¹⁷¹⁾ Cfr. P. MEIJKNECKT e R. CH. VERSCHAUR, *op. e loc. cit.*, pág. 396, com ampla referência a este tipo de medidas em termos de direito comparado.

⁽¹⁷²⁾ Os tribunais de comércio franceses têm competência para julgar em primeira instância os assuntos relativos a litígios entre comerciantes, aos actos de comércio e às sociedades comerciais (cfr. MICHÈLE-LAURE RASSAT, *op. cit.*, pág. 52).

próprio sistema. E não é novidade o fracasso em que podem resultar formas simplificadas de procedimento, caso sejam estabelecidas sem tornar em consideração a realidade concreta em que são aplicadas ⁽¹⁷³⁾.

A introdução, no Código de Processo Civil brasileiro, do processo sumaríssimo, que foi justificada como uma forma de simplificação dos actos processuais apta a obter uma decisão célere e com um mínimo de despesas, acabou por redundar em fracasso, por comportar igualmente actos ou incidentes susceptíveis de comprometer a rapidez do processo (v. g., cartas precatórias ou rogatórias, excepções processuais). E, por isso, alguns autores brasileiros⁽¹⁷⁴⁾ entendem que só com uma nova estrutura do poder judiciário se poderia obter a finalidade desejada.

Qualquer reforma do processo civil tem que ser pensada e coordenada com a estrutura judiciária de um país, tendo em consideração a sua orgânica, os meios técnicos postos ao alcance dos tribunais, a preparação dos funcionários judiciais e a dos próprios juízes.

Mesmo que o sistema processual civil seja o mais moderno e, tendencialmente, aquele que melhor poderá prosseguir os ideais *chiovendianos*, ainda hoje considerados como metas a atingir, será, todavia, completamente ineficaz se não for acompanhado de uma reforma profunda das estruturas judiciárias através das quais ele é aplicado. Veja-se que ainda hoje são plenamente verdadeiras as afirmações proferidas por ALBERTO DOS REIS, acima citadas, apesar da profunda reforma do processo civil que foi introduzida em 1939 e para a qual este autor amplamente contribuiu.

⁽¹⁷³⁾ No caso da injunção, são cometidas funções aos funcionários judiciais para cujo desempenho estes não se encontram preparados do ponto de vista técnico, nomeadamente verificar a conformidade do requerimento do autor e indicar na nota para citação do réu, de forma inteligível o objecto do pedido e «demais elementos úteis à compreensão do mesmo» (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro).

⁽¹⁷⁴⁾ Tais como ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *op. e loc. cit.*, pág. 393.

BIBLIOGRAFIA

ADELINO DA PALMA CARLOS

- *Direito Processual Civil*, I, (Apontamentos policopiados das lições proferidas na Cadeira de Direito Processual Civil, do 4.º ano jurídico de 1956-57, pelo Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos, revistos pelo assistente Dr. João de Castro Mendes), Lisboa, 1965;
- *Linhas gerais do processo civil português*, Lisboa 1991;

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

- *Inovação do Código de Processo Civil brasileiro*, in «Revista Forense», Ano 82, vol. 294, Abril-Maio-Junho, 1986;

ALEXANDRE MÁRIO PESSOA VAZ

- *Atendibilidade de factos não alegados. Poderes instrutórios do juiz moderno. Jurisprudência Crítica*, reimpressão, Coimbra, 1980;

AMÉRICO CAMPOS COSTA

- *Reforma do Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, com notas justificativas e trabalhos preparatórios)*, in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 318, Julho, 1982;
- *Reforma do Código de Processo Civil (Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 128/83, de 12 de Março, com notas justificativas e trabalhos preparatórios)*, separata do «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 324, II, Março, 1983;

ANDRÉS DE LA OLIVA e MIGUEL ANGEL FERNANDEZ

- *Lecciones de Derecho Procesal*, vol. I e II, 2.ª edição, Barcelona, 1984;

ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BAZERRA, SAMPAIO E NORA

- *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição (revista e actualizada de acordo com o Decreto-Lei n.º 242/85), Coimbra, 1985;

ARMINDO RIBEIRO MENDES e JOSÉ LEBRE DE FREITAS

- *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto do Código de Processo Civil*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 49, Lisboa, 1989;

ARTUR ANSELMO DE CASTRO

- *Direito processual civil declaratório*, vol. III, Coimbra, 1982;

BARBOSA DE MAGALHÃES

- *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*, I, Lisboa, 1940;

CARLOS FERREIRA DA SILVA

- *Poderes do juiz e poderes das partes*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 50, Abril, 1990;

CRISANTO MANDRIOLI

- *Le modifiche del processo civile — Legge de 26 Novembre, 1990, n.º 353, Provvedimenti urgenti per il proceso civile*, Torino, 1991; E. VESCOVI

- *Improvement of civil litigation: lessons from administrative procedures: en el area iberoamericana*, in «Eighth World on Procedural Law. Justice and Efficiency (General reports and discussions)», Dutch Association for Procedural Law, 1989;

ENRICO TULLIO LIEBMAN

- *Manuale di diritto processuale civile*, I vol., reimpressão da 4.^a ed., Milano, 1984 e II vol., 4.^a ed., Milano, 1981;

FLAVIO LAPERTOSA

- *Tribunale monocratico e collegiale nella legge di riforma del Codice di Procedura Civile — Brevi spunti problematici*, in «Aspetti della riforma del processo civile» (Incontro di studio — Villa Olmo, 27.11.91), Milano, 1992;

GIOVANNI FRABRINNI

- *Per un progetto di riforma urgente del C.P.C.*, in «Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile», Ano XLI, n.º 4, Dezembro, Miliano, 1987;

GIOVANNI VERDE

- *Giudice monocrático e collegiale (divagazione su costituzione e processo)*, in «La riforma del processo civile», Padova, 1992;

J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA

- *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.^a ed. revista, Coimbra, 1993;

JEAN VINCENT e SERGE GUINCHARD

- *Procédure Civile*, 19.^a ed., Paris, 1978;

JOÃO DE CASTRO MENDES

- *Direito Processual Civil I*, Lisboa, reimpressão de 1986;

JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA

- *Discurso do Ministro da Justiça por ocasião da publicação do Código de Processo Civil (30.10.61)*, in «Boletim do Ministério da Justiça», n.º 110, Novembro, 1961; *Editorial*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 116.º, 1983/84, Coimbra, 1984;
- *A reforma do processo e o diploma intercalar*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 118, 1984/1985, Coimbra, 1985;
- *Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 120.º, 1987/1988, Coimbra, 1988;
- *Anteprojecto do Código de Processo Civil (comentário)*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 121.º, 1988/1989, Coimbra, 1989;
- *Do Anteprojecto ao Projecto do Código de Processo Civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 122.º, 1989/1990, Coimbra, 1990;
- *Reforma do Código de Processo Civil*, in «Revista de Legislação e de Jurisprudência», Ano 124.º, 1991/1992, Coimbra, 1992;

JOÃO LOPES DOS REIS

- *Nota sobre a Injunção, a propósito do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro*, in «Boletim da Ordem dos Advogados», n.º 1/94, III série, Janeiro/Fevereiro, 1994;

JOSÉ ALBERTO DOS REIS

- *Processo Ordinário e Sumário*, Vol. I, 2.^a ed., Coimbra, 1928;
- *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, Coimbra, 1950;

JOSÉ ALMAGRO NOSETE

- *Proceso declarativo ordinário*, in «Jornadas sobre la reforma del proceso civil», Madrid, 1990;

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

- *O novo Código de Processo Civil brasileiro (exposição sistemática de procedimento)*, 7.^a ed., Rio de Janeiro, 1986;
- *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*, in «Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro», n.º 3, Curitiba, Juruá, 1988;
- *A influência do direito processual alemão em Portugal e no Brasil*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 51, I, Abril, Lisboa, 1991;

JOSÉ LEBRE DE FREITAS

- *Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Código de Processo Civil*, in «Revista da Ordem dos Advogados», Ano 50, III, Dezembro, Lisboa, 1990;

LUIS MARTI MINGARRO

- *Actos procesales y forma de las leyes de proceso*, in «Jornadas sobre la reforma del proceso civil», Madrid, 1990;

MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE

- *Noções elementares de processo civil*, (com a colaboração do Prof. Antunes Varela), nova edição revista e actualizada pelo Dr. Herculano Esteves, reimpressão, Coimbra, 1993;

MANUEL LOZANO-HIGUERO PINTO

- *La teoria de los actos procesales en el sistema de la reforma del proceso civil*, in «Jornadas sobre la reforma del proceso civil», Madrid, 1990;

MAURO CAPPELLETTI

- *Introduction-Policies, Trends and Ideas in Civil Procedure*, in «Civil Procedure», vol. XVII, Cap. I, Tubingen, Boston, Lancaster, 1987;

MICHÈLE-LAURE RASSAT,

- *La justice en France*, 4.^a edição, Janeiro, 1994;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- *Linhas Orientadoras da nova legislação processual civil*, edição do Ministério da Justiça (sem indicação de autor), 1992;

P. MEIJKNECKT e R. CH. VERSCHAUR

- *Usage et abus des procédures sommaires*, in «Eighth World Conference on Procedural Law. Justice and Efficiency (General reports and discussions)», Dutch Association for Procedural Law, 1989;

PATRICK THIEFFRY

- *Quelques aspects comparés de la procédure civile en France et aux États-Unis*, in «Revue Internationale de Droit Comparé», Año 36.º, n.º 4, Out/Dez., Paris, 1984;

PEDRO GONZÁLES POVEDA

- Los actos procesales, in «Jornadas sobre la reforma del proceso civil», Madrid, 1990;

PETER GOTTWALD

- *Simplified civil procedure in West Germany*, in «The American Journal of Comparative Law», vol. XXXI, n.º 4, Fall, 1983;

ROGER PERROT

- *Le rôle du juge dans le procès civil en droit judiciaire français*, in Separata da «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Vol. XXII, Lisboa, 1970;

VICENTE GIMENO SENDRA

- *Causas históricas de la ineficacia de la justicia*, in «Eighth World Conference on Procedural Law. Justice and Efficiency (General reports and discussions)» Ditch Association for Procedural Law, 1989;
- *El nuevo Código Procesal Penal portugués y la anunciada reforma global de la justicia española*, in «Justicia 90», II, 1990;
- *Pasado presente y futuro de la justicia civil*, in «Jornadas sobre la reforma del proceso civil», Madrid, 1990;